



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus      Processo nº 0030135-73.2015.8.26.0000**

**Relator(a): FRANCISCO BRUNO**

**Órgão Julgador: 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo digno Advogado João Carlos Campanini em favor de André de Figueiredo Pereira, Amilcésar Silva, Aldison Perez Sagala, Danilo Keity Matsuoka e Robson Oliva Costa, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1.ª Vara do Júri da Capital, que, em processo em que são processado por infração dos arts. 121, § 2.º, I e IV (duas vezes), e 347, parágrafo único, do Código Penal, lhes decretou a prisão preventiva, no ato de recebimento da denúncia.

Os fatos são, em princípio, de inegável gravidade. Porém, é de convir que os pacientes permaneceram soltos durante a investigação; não há notícia alguma de que tenham tentado interferir de alguma forma na colheita da prova inquisitorial. O digno impetrado, no r. despacho que decretou a preventiva, menciona que eles "tentaram embaraçar as investigações, de forma a ludibriar a perícia criminal"; porém, esses fatos fazem parte da acusação; porém, uma vez iniciada a investigação propriamente dita, nada fizeram para atrapalhá-la, ao que consta.

Na verdade, o só fato de que a maior parte da r. decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 50/53) se refira à análise dos indícios de autoria já mostra que a medida, em princípio, parece desnecessária: tais indícios são requisitos do recebimento da denúncia; porém, se justificassem a prisão cautelar, essa seria obrigatória em todos os processos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em princípio, portanto, não vejo fundamento razoável para a prisão cautelar, a esta altura.

Defiro, portanto, a liminar, e converto a prisão preventiva em medidas cautelares de apresentação semanal em Juízo e proibição de contato com testemunhas.

Solicitem-se informações; com elas, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

**Francisco Bruno**  
**Relator**